A INCLUSÃO DOS POVOS INDÍGENAS NAS DIRETRIZES DO PLANO DE GESTÃO DA RDS DO TUPÉ, AMAZONAS

Pedro Henrique Mariosa[4]
David Franklin da Silva Guimarães[5]
Emilly Graziela Padron da Cruz[6]
Valmir César Pozzetti[7]

Resumo: O processo de criação de Unidades de Conservação de Uso Sustentável é uma importante estratégia de proteção ambiental, mas deve primar pela valorização sociocultural e participação dos diversos atores sociais. Nesse sentido, a presença de povos indígenas em unidades de conservação traz consigo diversos questionamentos acerca da participação, representação e inclusão dos mesmos na gestão dessas áreas protegidas. Para trazer contribuições a essa lacuna, a presente pesquisa tem por objetivo analisar a inclusão dos povos indígenas no processo de gestão da RDS do Tupé, Amazonas. Com uma abordagem qualitativa, esse trabalho foi desenvolvido através de revisão bibliográfica, levantamento documental e estudo exploratório. Concluiu-se que são necessários alguns apontamentos ao órgão gestor para que este inclua em sua pauta a consulta aos povos indígenas.

Palavras chave: Unidades de conservação, Amazônia, Valorização Cultural, Representação.

[4] Mestrando do Programa de Ciências do Ambiente e Sustentabilidade na Amazônia da Universidade Federal do Amazonas – PPGCASA/UFAM. Contato: pedromariosa@ufam.edu.br;
[5] Mestrando do Programa de Ciências do Ambiente e Sustentabilidade na Amazônia da Universidade Federal do Amazonas – PPGCASA/UFAM. Contato: davidguimaraes2009@hotmail.com;
[6] Graduanda do curso de Direito da Universidade Federal do Amazonas. Contato: emillypadron@gmail.com;
[7] Doutor em Biodireito/Direito Ambiental pela Université de Limoges/França (título revalidado pela Univ. Federal de Pernambuco). Professor Adjunto da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Amazonas. Contato: v_pozzetti@hotmail.com;

Abstract: The process of creation Sustainable Use Conservation Units is an important environmental protection strategy, but it must be based on the socio-cultural valuation and participation of the various social actors. In this sense, the presence of indigenous peoples in conservation units brings with them several questions about participation, representation and inclusion in the management of these protected areas. To bring contributions to this gap, the present research aims to analyze the inclusion of indigenous peoples in the management process of the Tupé RDS, Amazonas. With a qualitative approach, this work was developed through bibliographic review, documentary survey and exploratory study. It was concluded that some notes are necessary to the managing body so that it includes in your schedule the consultation of indigenous peoples.

Key words: Conservation units, Amazon, Cultural Valuation, Representation.

INTRODUÇÃO

A crescente preocupação da sociedade sobre os impactos da mudança climática se deve ao fato destas deixarem de representar uma ameaça esporádica e passarem a figurar como uma ameaça frequente. Há, então, o início de uma busca por desenvolver ações capazes de dirimir os impactos causados, independente da regularidade com que eles aconteçam. Essas ações devem estar direcionadas a localidades que apresentam um maior grau de vulnerabilidade e condicionantes que interfiram drasticamente na eficiência das estratégias de adaptação dos povos tradicionais.

Na Amazônia, a mudança climática atinge de forma severa os povos indígenas que historicamente utilizam as margens dos rios como local ideal de permanência para a obtenção de recursos naturais. A obtenção de recursos naturais em ambientes da várzea amazônica, acompanha a alternância das fases terrestres e aquáticas provocadas pelos níveis do rio, sendo este um fator ecológico limitante à vida (PEREIRA, 2007, p. 33). Além da mudança climática, há uma expansão das relações capitalistas de produção neste macrodomínio (AB'SABER, 2003; BECKER, 2005, p. 21), com reflexos na intensificação na ocupação do solo e uso dos recursos naturais, no montante populacional, no fluxo de mercadorias, capital e pessoas através destes rios, tornando a relação entre essas populações e os centros urbanos intensa, interdependente e conflituosa.

Como estratégia para dirimir os impactos das mudanças de cobertura do solo e nos territórios dos povos tradicionais, o Estado passa então a criar Unidades de

Conservação de Uso Sustentável, como as Reservas de Desenvolvimento Sustentável (RDS). A RDS é uma categoria de unidade de conservação que permite a coexistência das áreas naturais e dos povos tradicionais, sendo esta relação baseada em sistemas sustentáveis de produção e consumo de recursos naturais, tornando estes povos protagonistas no processo de conservação do ecossistema ao qual estão inseridos (BRASIL, 2000).

O *lócus* deste estudo, centra-se na RDS do Tupé, uma área protegida de âmbito municipal, localizada no município de Manaus – AM a 25 quilômetros do centro da metrópole, e que possui como órgão gestor a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMMAS), sendo uma Unidade de Conservação (UC) de Uso Sustentável instituída em 2005 pelo Decreto Nº 8044.

Após 12 anos de sua instituição de fato, em setembro de 2017, o Conselho Deliberativo da Reserva de Desenvolvimento Sustentável do Tupé (CDRDES do Tupé) aprovou um Plano de Gestão para a Unidade. Ainda incipiente e em fase de ajustes para implementação, surgem algumas lacunas em relação ao diagnóstico e representatividade dos povos indígenas nas diretrizes adotadas pelo plano, uma vez que não considera a capacidade e representatividade dessas populações, direcionando uma preferência em tratar estes povos apenas como "tribos indígenas", sem destinar a estes atores atribuições significativas no processo de gestão da Unidade de Conservação (UC). Existem estratégias de convívio latentes entre os povos indígenas e o órgão gestor que, por um lado, a SEMMAS procura minimizar a presença de famílias com origem de etnias indígenas com o intuito de homogeneizar todos os residentes na categoria "ribeirinhos", para evitar uma possível interferência de órgãos de instância superior no campo de disputa territorial e, por outro lado, permite que estas famílias indígenas desempenhem atividades que envolva o uso das terras, águas e florestas, mesmo antes do estabelecimento do plano de gestão.

A problemática que envolve a presente pesquisa é: o atual Plano de Gestão da RDS do Tupé contempla a inclusão dos povos indígenas nos processos decisórios e de gestão dessa unidade de conservação, garantindo-lhes o respeito à cultura e conhecimentos tradicionais?

Neste contexto, este artigo possui como objetivo analisar a inclusão dos povos indígenas no processo de gestão da RDS do Tupé. Esta pesquisa foi realizada a partir de uma revisão bibliográfica e análise documental acerca das unidades de conservação na Amazônia, dos direitos dos povos indígenas e da inclusão desses povos no Plano de

Gestão da RDS e participação dos mesmos no processo de elaboração, implementação e monitoramento.

O SISTEMA NACIONAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO: Considerações sobre as Reservas de Desenvolvimento Sustentável

O processo de ocupação do espaço amazônico sempre ocorreu de forma mal planejada e sem a devida preocupação com as especificidades locais. Tais modelos de desenvolvimento propostos para região trouxeram a exploração degradante de seus recursos naturais.

Segundo os trabalhos de Fearnside (2005):

> O desflorestamento da Amazônia tem crescimento contínuo desde 1991, variando de acordo com as mudanças relacionadas às forças econômicas. Além da urbanização, outras atividades econômicas como a pecuária, o corte seletivo para exploração florestal e incêndios para o estabelecimento de culturas agrícolas têm intrínseca relação com o desflorestamento.

No Brasil, já existiam legislações que tratavam da proteção de recursos naturais, mas as mesmas encontravam-se de forma fragmentada até a promulgação da Lei Federal Nº 9.638/81 que criou a Política Nacional de Meio Ambiente, o Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), o Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA), delega as responsabilidades da federação, estados e municípios e dá outras providências.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é um marco importante para a pauta, pois possui um capítulo voltado ao meio ambiente que traz dispositivos legais importantes e preconiza que a proteção do meio ambiente é um dever do Estado e da coletividade (BRASIL, 1988):

> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
>
> § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
>
> (...) *omissis*
> III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a

> supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

A regulamentação deste artigo ocorreu através da promulgação da lei que trata do Sistema Nacional de Unidades de Conservação[8], marco legal de suma importância para as áreas protegidas no Brasil (BRASIL, 2000). Segundo o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), uma unidade de conservação (UC) é um:

> Espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes. Legalmente instituídos pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção (BRASIL, 2000).

No Brasil, as unidades de conservação são divididas em duas categorias: de Proteção Integral e de Uso Sustentável. As de proteção Integral são caracterizadas como as Unidades onde está totalmente proibida a exploração e o aproveitamento indireto de seus benefícios (CATTANEO, 2004, p. 20). As unidades de conservação de proteção integral possuem as seguintes categorias, de acordo com o artigo 8º do SNUC (BRASIL, 2000):

> Art. 8º - O grupo das Unidades de Proteção Integral é composto pelas seguintes categorias de unidade de conservação:
> I - Estação Ecológica;
> II - Reserva Biológica;
> III - Parque Nacional;
> IV - Monumento Natural;
> V - Refúgio de Vida Silvestre.

Já as Unidades de Conservação de Uso Sustentável são aquelas nas quais a exploração e o aproveitamento econômico direto ou exploração dos recursos naturais são permitidos, de uma forma planejada ou regulamentada (CATTANEO, 2004, p. 21). De acordo com o artigo 14 do SNUC pertencem as unidades de conservação de uso sustentável as seguintes categorias (BRASIL, 2000):

[8] Lei Nº 9.985/2000 - Institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

> Art. 14. Constituem o Grupo das Unidades de Uso Sustentável as seguintes categorias de unidade de conservação:
> I - Área de Proteção Ambiental;
> II - Área de Relevante Interesse Ecológico;
> III - Floresta Nacional;
> IV - Reserva Extrativista;
> V - Reserva de Fauna;
> VI – Reserva de Desenvolvimento Sustentável; e
> VII - Reserva Particular do Patrimônio Natural.

Estas áreas correspondem a um instrumento geopolítico de controle do território, objeto de disputas territoriais devido aos conflitos de interesses gerados por aspectos culturais e históricos decorrentes de sua ocupação, e foram denominadas a partir dos anos 1980 de Unidades de Conservação (GONÇALVES, 2012).

Nestas áreas protegidas além de uma rica flora e fauna, muitas vezes, existem populações que vivem e dependem dos recursos existentes. Ao se pensar no processo de criação e gestão de UC nestes locais os gestores públicos devem levar em consideração as especificidades da região, sua cultura e modo de vida de suas populações.

São necessárias diversas ações dentro da gestão ambiental para a consolidação da unidade, respeitando seus objetivos da criação. Os processos de gestão de UC devem considerar a realidade local no intuito de proteger a diversidade biológica e sociocultural (GONÇALVES e HOEFFEL, 2012).

Ao final de 2016, o Cadastro Nacional de Unidades de Conservação (CNUC) apontou 1.979 UC em território nacional, divididas em UC de âmbito federal, estadual e municipal, com mais de 1.590.327 km² (MMA, 2017). De acordo com a mesma fonte, dessas, apenas 39 UC são Reservas de Desenvolvimento Sustentável – RDS, a classificação do *lócus* deste estudo, sendo 2 em âmbito federal, 32 estadual e 5 municipal.

Com predominância no Bioma Amazônico, uma RDS é definida como uma área natural que coexiste com populações tradicionais, sendo estas populações baseadas em sistemas sustentáveis de produção e consumo de recursos naturais, protagonistas na conservação da natureza e do ecossistema ao qual estão inseridas, assegurando as condições e meios necessários para a melhora dos modos e da qualidade de vida, valorizando, conservando e aperfeiçoando o conhecimento desenvolvido pelas populações tradicionais. (BRASIL, 2000)

Existem algumas restrições específicas em relação a estes recursos naturais, como por exemplo, no caso de supressão de espécies ameaçadas ou de atividades de qualquer natureza que degradem o ambiente, que infiram na Constituição de uma forma geral, no Plano de Manejo[9] ou Plano de Gestão dessas áreas e no Contrato de Concessão de Direito Real de Uso. Uma RDS tem como Unidade Gestora, um Conselho Deliberativo (ou Consultivo e uma tutela gestora) formado por órgãos públicos, organizações da sociedade civil e representantes das populações residentes. Uma RDS deverá ter assegurada a ampla participação da população local na elaboração, implementação e monitoramento do Plano de Manejo (ou Plano d

e Gestão), o qual este deve abranger a Zona de Amortecimento e Corredores Ecológicos, de forma a integrar a Unidade às comunidades vizinhas. É previsto na legislação que este instrumento deverá ser elaborado no prazo de cinco anos da data de sua criação.

POVOS INDÍGENAS: Valorização cultural e representação

Um dos principais fundamentos do direito brasileiro está nas normas a respeito dos Direitos Humanos, as quais se configuram como uma importante conquista em toda a trajetória da civilização humana. Essas representam as garantias mínimas que todos os seres humanos possuem em comum, com base no princípio da universalidade, ao mesmo tempo em que têm em vista as diferenças que integram as diversas identidades particulares de cada povo e possuem como objetivo garantir a proteção dessas identidades culturais. Dessa forma, propõem um diálogo entre as diferentes culturas e apontam o fato paradoxal de os seres humanos serem relativamente universais.

Neste contexto, os direitos humanos também são fundamento para os estatutos que regulam especificidades em nosso país, dentre eles, a Lei nº 6001/73, o Estatuto do Índio. Entretanto, para uma análise mais satisfatória acerca do debate sobre a valorização e representação dos povos tradicionais, na Amazônia, é crucial que também se compreenda o real conceito de Diversidade Cultural, para assim entender a importância da valorização e proteção de tais povos. Bernard (2005) apresenta uma definição bem completa da Diversidade Cultural através de cinco aspectos:

[9] "O Plano de Manejo ou Plano de Gestão da Reserva de Desenvolvimento Sustentável definirá as zonas de proteção integral, de uso sustentável e de amortecimento e corredores ecológicos, e será aprovado pelo Conselho Deliberativo da unidade" (BRASIL, 2000).

> Diverso, e não simplesmente múltiplo, diferente, plural ou variado. Cultural, para não ser confundido com a biodiversidade, que trata da dimensão da natureza. Dinâmica, as culturas não podem ser consideradas estáticas, rígidas ou contábeis. Resposta, ela deve ser questão e principalmente resposta, uma resposta política, social, educativa, econômica. Projeto, inicialmente um projeto teórico, para defini-la, e em seguida um projeto jurídico, para garanti-la (BERNARD, 2005, p. 73).

O conceito de Diversidade Cultural segue duas vertentes inseparáveis. A primeira diz respeito ao contexto da diversidade dentro de determinada sociedade, onde os indivíduos ali inseridos possuem particularidades culturais múltiplas que, conjuntamente, formam uma identidade nacional, onde a principal preocupação é a manutenção dos seus direitos, da democracia cultural e a igualdade das minorias. A segunda refere-se ao contexto mundial das trocas de relevantes aspectos e bens culturais, além do esforço em alcançar um intercâmbio proporcional entre os países. Ambas as vertentes precisam ser asseguradas, pois em razão da preservação da identidade cultural de um povo, é que o diverso mundo das trocas de experiências entre os indivíduos é garantido.

Em uma cultura englobam-se todos os aspectos relacionados aos costumes, crenças, regras, normas, códigos, práticas comuns, religião, rituais e visões de mundo que predominam na maioria das pessoas que a integram. A partir deste contexto, de transposição de fronteiras e reconhecimento de direitos como produtos culturais dotados de dinamicidade, resoluções e projeto de amadurecimento social, desenvolve-se a necessidade de estabelecer uma interação mundial que possibilite o respeito satisfatório aos direitos humanos e se garanta, com isto, um padrão mínimo de respeito à vida, à integridade física, a dignidade humana e a valorização cultural.

Na Constituição da República Federativa do Brasil, o artigo 215 (caput), § 1º, aponta a valorização cultural defendida pelo Estado e as garantias previstas aos povos que integram a identidade cultural do Brasil:

> Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.
>
> § 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional. (BRASIL, 1988).

Logo, o ordenamento jurídico brasileiro, em sua própria Constituição Federal, traz a ideia de valorização cultural, e assegura-se que este preceito permeará nas leis especiais criadas com o intuito de regulamentar os direitos indígenas especificamente, visto que todas as leis têm a Constituição Federal como fundamento.

Portanto, vale ressaltar que ainda que o Estado deva assegurar a democratização para que os povos em questão tenham sua cultura resguardada, este também deve representá-los. Nesta ainda, consta a representação tutelar que deve ser feita por um órgão federal: "Art. 7º, § 2º Incumbe à tutela à União, que a exercerá através do competente órgão federal de assistência aos silvícolas" (BRASIL, 1973).

Ademais, a lei Nº 5371/67 autoriza a instituição da Fundação Nacional do Índio (FUNAI) e estabelece suas devidas funções, o Art. 1º apresenta suas principais finalidades:

> Art. 1º Fica o Governo Federal autorizado a instituir uma fundação, com patrimônio próprio e personalidade jurídica de direito privado, nos termos da lei civil, denominada "Fundação Nacional do Índio", com as seguintes finalidades:
>
> I - estabelecer as diretrizes e garantir o cumprimento da política indigenista, baseada nos princípios a seguir enumerados:
> a) respeito à pessoa do índio e as instituições e comunidades tribais;
> b) garantia à posse permanente das terras que habitam e ao usufruto exclusivo dos recursos naturais e de todas as utilidades nela existentes;
> c) preservação do equilíbrio biológico e cultural do índio, no seu contato com a sociedade nacional;
> d) resguardo à aculturação espontânea do índio, de forma a que sua evolução socioeconômica se processe a salvo de mudanças bruscas;
> II - gerir o Patrimônio Indígena, no sentido de sua conservação, ampliação e valorização;
> III - promover levantamentos, análises, estudos e pesquisas científicas sobre o índio e os grupos sociais indígenas;
> IV - promover a prestação da assistência médico-sanitária aos índios;
> V - promover a educação de base apropriada do índio visando à sua progressiva integração na sociedade nacional;
> VI - despertar, pelos instrumentos de divulgação, o interesse coletivo para a causa indigenista;
> VII - exercitar o poder de polícia nas áreas reservadas e nas matérias atinentes à proteção do índio.

> Parágrafo único. A Fundação exercerá os poderes de representação ou assistência jurídica inerentes ao regime tutelar do índio, na forma estabelecida na legislação civil comum ou em leis especiais (BRASIL, 1967).

Outro instrumento que concede direitos aos povos indígenas é a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre os Povos Indígenas e Tribais. A Convenção 169 também reconhece que "(...) em diversas partes do mundo esses povos não podem gozar dos direitos humanos fundamentais no mesmo grau que o restante da população dos Estados onde moram e que suas leis, valores, costumes e perspectivas têm sofrido erosão frequentemente" (OIT, 2011, p.13).

A Convenção 169 consiste em um documento jurídico internacional com poder de lei, retificado por diversos países e que aborda, em seus 44 artigos, direitos sociais, econômicos, culturais e territoriais dos povos indígenas e tribais, determinando que os governos assegurem a identidade étnica, a reprodução social e melhoria nas condições de vida. No Brasil ele possui validade a partir do ano de 2003 e, especificamente pensando nas questões que circundam este artigo, cabem ressaltar o artigo 6, que disserta sobre os deveres do governo em: a) consultar os povos sempre que medidas legislativas ou administrativas sejam suscetíveis de afetá-los diretamente, como no caso, o Plano de Gestão da RDS do Tupé. O artigo 6 ainda ressalta que:

> b) criar meios pelos quais esses povos possam participar livremente, ou pelo menos na mesma medida assegurada aos demais cidadãos, em todos os níveis decisórios de instituições eletivas ou órgãos administrativos responsáveis por políticas e programas que lhes afetem;
> c) estabelecer meios adequados para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas próprias desses povos e, quando necessário, disponibilizar os recursos necessários para esse fim (BRASIL, 2004)

O direito de consulta e participação dos povos indígenas não pode ser reduzido apenas a enquetes meramente consultivas e deve ser promovida "em conjunto com os povos indígenas e nunca apesar deles" (DINO, 2014, p.481). Outro ponto de relevância para a discussão deste estudo consta no ponto 3 do artigo 7, que ressalta o dever do Estado sempre que necessário realizar estudos:

> Art. 7º
> 1. Os povos interessados deverão ter o direito de escolher suas, próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma

> forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, esses povos deverão participar da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente (BRASIL, 2004).

Diante destes dois instrumentos legais, a necessidade de elaboração da consulta aos povos indígenas da RDS do Tupé se faz necessário para que as diretrizes postas no Plano de Gestão confluam com os anseios dos povos indígenas e também evitem possíveis conflitos entre povos tradicionais e órgão gestor, sem que haja a necessidade da intervenção de instâncias governamentais superiores, como a FUNAI.

A INCLUSÃO DOS POVOS INDÍGENAS NO PLANO DE GESTÃO

Adentrando no *lócus* deste estudo, a RDS do Tupé não foi concebida como tal desde o princípio, pois passou por um processo histórico que culminou em sua criação, em 2005, através do Decreto Municipal nº 8.044.

Oliveira (2009, p. 89) destaca outros marcos importantes posteriores a criação da RDS do Tupé:

> Em 2006, por meio da Resolução 040/2006 do Conselho Municipal do Meio Ambiente (COMDEMA), é aprovado o Regimento Interno da Reserva; No ano de 2008, a Resolução 01/2008 do Conselho Deliberativo da Reserva de Desenvolvimento Sustentável do Tupé (CDREDES) cria o Regulamento de Uso da Praia do Tupé; e por fim, em 2009, a SEMMAS disponibilizou uma primeira tentativa de instituição do Plano de Manejo para consulta pública, porém sem sucesso.

Após alguns anos de reformulações e tentativas, em 2016 o órgão gestor elaborou a segunda tentativa de instituição de um Plano de Gestão da RDS do Tupé, que culminou na aprovação de seus dois Volumes em setembro de 2017 pelo Conselho Deliberativo da RDS do Tupé e passou então para a fase de implementação deste. O Volume I apresenta: "o diagnóstico e sua caracterização, abordando os aspectos relevantes do meio abiótico, biótico e características socioeconômica da Unidade" (SEMMAS, 2016, p.14), e o Volume II utiliza destes dados para realizar o zoneamento e das estratégias de gestão.

Em seu Volume I, são apresentados dados socioeconômicos como a demografia das comunidades do perímetro interno. O próprio documento relata a necessidade de um aprofundamento maior sobre levantamentos e estimativas populacionais nas Comunidades, uma vez que existem dados e estudos conflitantes sobre os mesmos. Dentre

estes estudos apresentados, uma das observações a serem incitadas por este estudo é a representatividade dos povos indígenas na RDS do Tupé, seja pelo montante populacional, seja pela relevância de sua participação nas estratégias de gestão.

Apesar do Plano de Gestão informar que as famílias são de origem nordestina ou de grupos indígenas da região do Médio e Alto Rio Negro, o mesmo plano não contempla nenhum tipo de levantamento feito sobre a situação real das famílias indígenas, sejam nas comunidades do perímetro interno, sejam nas comunidades da zona de amortecimento. No Volume I do plano, existem três pontos focais que dissertam efetivamente sobre a presença efetiva de indígenas na RDS do Tupé:

a) a primeira está descrito nos dois parágrafos do item 6.10.3, com o título de "Rituais Indígenas" e que disserta sobre a promoção de "rituais, danças, entre outros aspectos da cultura Dessana para turistas" (SEMMAS, 2016, p.134), por indígenas Dessana, Tukano, Tuyuka Tatuia e Uanano;

b) a segunda é sobre o mesmo agrupamento de indígenas localizado na sequência, no item 6.10.4, com o título "Reza e medicina tradicional" e que disserta sobre a importância deste tipo de atividade dada a "deficiência no atendimento médico" (SEMMAS, 2016, p.135) na localidade.

c) por fim, no item 6.11 (Organização Comunitária), existe também uma linha sobre a identificação de uma associação indígena na Comunidade do Livramento, sem ao menos citar o nome ou algum parâmetro sobre os membros participantes/associados desta.

No Volume II, de suas 58 páginas, a palavra "indígena" aparece apenas uma vez em citação sobre comunidades indígenas locais e a regularização fundiária, na qual relata que "a organização territorial é fator importantíssimo, tendo em vista que além das comunidades tradicionais, ocupam a REDES do Tupé comunidades indígenas e sitiantes oriundo de Manaus, o que tem gerado alguns conflitos" (SEMMAS, 2017, p.12).

Em contraponto a lacuna apresentada sobre a situação dos povos indígenas na RDS do Tupé, estudos realizados pelos autores em parceria com o Projeto Biotupé – INPA[10] apontam que a expansão populacional na RDS do Tupé inclui não só a população provinda da metrópole e das áreas do entorno (como a bacia do Rio Cuieras), mas também há um montante considerável de etnias indígenas provindas de diferentes ecossistemas

[10] Parceria referente a uma das linhas de atuação do Projeto Biotupé, o Índice de Qualidade Socioambiental (IQSA).

para além do Médio e Baixo Rio Negro, como os povos Dessana e Tariano do Alto Rio Negro, Kokama e Ticuna do Alto e Médio Rio Solimões, além de povos Deni e Paumari do Rio Purus.

É neste contexto que surge a associação indígena citada no Plano de Gestão em seu Volume I, juntamente com a instituição da RDS do Tupé no ano de 2005 a fim de unir e legitimar os povos indígenas residentes nos igarapés Tarumã Açu e Tarumã Mirim. Ela possui o nome de UPILTTA (União dos Povos do Livramento dos rios Tarumã Mirim e Tarumã Açu) e ao todo, como relatado pelo presidente da associação em entrevista no dia 07 de junho de 2017, representa 89 famílias de 13 etnias diferentes, viabilizando por meio da associação a legitimação destes povos residentes em consonância com suas identidades coletivas.

Almeida & Santos (2008) ressaltam que "este processo resulta em territorialidades, que podem ser compreendidas como uma construção política com o objetivo exatamente de afirmar identidades coletivas, as quais os agentes sociais utilizam para obter força frente a outros agentes e agências, como os antagonistas e o Estado". Para Rubim (2011, p. 47), "a afirmação de identidades coletivas contribui para a resistência à pressão imposta pelo Estado e pela mídia". Almeida (2008) aponta que este "processo ocorre em Manaus e seu entorno, nos rios Tarumã Açu, Tarumã Mirim e Cuieras, sendo que nestas localidades os povos indígenas incitam um processo de organização em áreas de ocupação", e como complementa Santos (2016 p. 18), "sinalizam a construção de um território pluriétnico, na formação de unidades de mobilização que articulam mecanismos de representação e tomada de decisão".

A UPILTTA é uma associação que possui estatuto e mantém a prestação de contas em dia, o que lhe dá direito de participar de algumas ações para além da legitimação dos povos indígenas, como por exemplo, a promoção dos Jogos Interculturais Indígenas que, desde 2008, valoriza os esportes e a tradição dos povos indígenas. Os VII Jogos Interculturais Indígenas, realizado no ano de 2017, contou com mais 1.000 participantes e espectadores, presentes, superando mais de 30 etnias indígenas, dentre elas as etnias Apurinã, Baré, Ticuna, Kokama, Tuyuca, Pira-tapuia, Arapaço, Uitoto, Sateré-Mawé, Dessano, Dení, Tariano, entre outras, provindas de localidades do entorno de Manaus e do Alto Rio Negro (São Gabriel da Cachoeira). Os Jogos Interculturais Indígenas já se consolida como uma tradição da região do Tupé, segundo os próprios moradores, como explicitado na fala do Sr. F.L.N (2017):

> (...) começaram a fazer os jogos indígenas, depois foi aumentando a participação das comunidades indígenas em volta da Comunidade do Livramento, inclusive de outros municípios né, da cidade mesmo de Manaus e só aumenta, isso ficou no calendário pra acontecer todos os anos, sempre no final do mês de abril e isso se tornou a ser a tradição aqui nessa região. (Entrevista com o Sr. F.L.N, em julho de 2017 na Comunidade N.S. do Livramento)

Outra ação da UPILTTA é a criação do Espaço Cultural Tupana Ruka, projeto viabilizado pela associação com um projeto submetido à SEMED. Este espaço cultural possui a missão de levar a tradição às outras pessoas, sejam elas os "parentes" que residem na localidade, sejam filhos de moradores que, no tempo em que não estão na escola, aproveitam para aprender mais sobre a cultura indígena. As ações do Espaço Cultural Tupana Ruka vêm ganhando representatividade na Comunidade do Livramento em relação à área da educação, tanto que já existe o interesse e demanda local para que a UPILTTA solicite o estabelecimento, junto a SEMED, de uma escola indígena.

O estudo exploratório, executado em julho de 2017 para a realização deste trabalho, identificou também famílias indígenas que não estão cadastradas na UPILTTA. Dentre os motivos apresentados pelas famílias não cadastradas estão: o estabelecimento recente de residência; a falta de interesse; o não reconhecimento da associação como representante dos interesses dos povos indígenas; a falta de informações sobre a associação; o desconhecimento da existência da associação.

Existem estratégias de convívio entre o Estado e os povos indígenas que superam mais de uma década e que permitem uma relação harmoniosa entre as partes, o que demonstra o mínimo conhecimento do próprio órgão gestor sobre a existência e representatividade, ao menos na existência de um montante populacional, dos povos indígenas. Porém, não há como integrar os povos indígenas nas diretrizes do Plano de Gestão da RDS se estas não estão contempladas nos diagnósticos feitos para a constituição deste, muito menos se neste processo não são contemplados lugares cativos no Conselho Deliberativo da RDS do Tupé para a representação destes povos.

Por fim, as perspectivas do contexto sobre uma maior abrangência dos povos indígenas nas diretrizes do Plano de Gestão é positiva, uma vez que ambas as partes demonstram ser abertos ao diálogo. A lacuna a ser preenchida está mais voltada ao plano de execução de estudos com esta finalidade promovida pelo órgão gestor em parceria com

a academia e os povos indígenas, do que uma possível indisposição dos envolvidos em considerar estas questões.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As UC, ao longo dos anos, se confirmaram como importantes instrumentos para a conservação da natureza. A Reserva de Desenvolvimento Sustentável é uma categoria de unidades de conservação de uso sustentável que além de conciliar a presença humana com a proteção da natureza, promove a participação das populações locais no processo de gestão, através do conselho gestor. A presença dos povos indígenas em unidades de conservação, além de primar pelas regras existentes no Sistema de Unidades de Conservação, deve ter como premissa os marcos legais que tratam dos direitos destas populações.

Na RDS do Tupé as populações indígenas já possuem expressiva atuação, mas essas ainda são pouco reconhecidas no processo de gestão da referida unidade de conservação. A valorização e a participação das representações dos povos indígenas nas diretrizes do Plano Gestor se fazem necessário. A inclusão destes é imprescindível para resguardar os direitos dos povos indígenas, em conformidade com o previsto na Constituição Federal e na Convenção 169 da OIT e este processo pode se dar de duas formas: uma, por meio da interferência direta de instâncias superiores do Estado, o que pode gerar uma série de conflitos e outra, de forma harmoniosa, em iniciativa do próprio órgão gestor, assim mantendo as boas estratégias de convívio adotadas até então. Para tanto, façamos alguns apontamentos para o órgão gestor: a) solicitar a academia, um diagnóstico sobre a presença e a real situação dos povos indígenas nas Comunidades do perímetro interno e da zona de amortecimento; b) propor alterações no conselho gestor da RDS do Tupé, incluindo um conselheiro da sociedade civil representante dos povos indígenas e um conselheiro governamental representante dos povos indígenas; c) propor uma aproximação e apoio às iniciativas dos povos indígenas, sejam elas promovidas por associações locais, sejam elas promovidas por grupos ou independentes; d) desenvolver estratégias para que a consulta aos povos indígenas seja feita de forma ampla, considerando possíveis intervenções nas estratégias do Plano de Gestão da RDS do Tupé.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AB'SABER, A. N. ***Os domínios de natureza no Brasil***: potencialidades paisagísticas. São Paulo: Ateliê editorial, 2003.

ALMEIDA, A. W. B de. ***Terras de quilombo, terras de indígenas, "babaçuais livres", "castanhais do povo", faxinais e fundos de pastos****: terras tradicionalmente ocupadas*. Manaus: PPGSCA-UFAM, 2008b.

ALMEIDA, A. W. B. de. & SANTOS, G. S. dos. (Org.) ***Estigmatização e território***: Mapeamento situacional dos indígenas em Manaus. Manaus: Projeto Nova Cartografia Social da Amazônia. EDUA. 2008a.

BECKER, B. **Geopolítica da Amazônia**. São Paulo: *Estudos avançados,* vol.19 no.53. 2005.

BERNARD, François de. **Por uma definição do conceito de diversidade cultural**. In: BRANT, Leonardo (Org.). *Diversidade Cultural. Globalização e culturas locais: dimensões, efeitos e perspectivas.* São Paulo: Escrituras Editora: Instituto Pensarte, 2005.

BRASIL (1981). ***Lei 9.638 de 31 de agosto de 1981***. Institui a Política Nacional de Meio Ambiente e dá outras providências.

BRASIL (2000). ***Lei nº 9.985 de 18 de junho de 2000***. Institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação e dá outras providências. 2000.

BRASIL. ***Constituição da República Federativa do Brasil.*** Congresso Nacional, Brasília, DF: 1988.

BRASIL**.** ***Decreto Nº 5.051, de 19 de abril de 2004.*** Promulga a Convenção no 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. Congresso Nacional: Brasília, 2004.

BRASIL. ***Lei n. 5.371, de 5 de dez. de 1967.*** Instituição da Fundação Nacional do Índio. Brasília, DF, dez. 1967.

BRASIL. ***Lei n. 6.001, de 19 de dez. de 1973***. Estatuto do Índio. Brasília, DF, dez. 1973.

BRASIL. ***Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981***. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Congresso Nacional, Brasília, 1981.

CATTANEO, D. ***Identidade Territorial em Unidades de Conservação: Ponto de Apoio para uma Análise Epistemológica da questão Ambiental.*** Dissertação. Programa de Pós Graduação em Geografia – UFRS. Porto Alegre, RS. 2004.

FEARNSIDE, Philip M. **Desmatamento na Amazônia brasileira**: história, índices e conseqüências. *Megadiversidade*, v. 1, n. 1, p. 113-123, 2005.

GONÇALVES, N. M.; HOEFFEL, J. L. M. Percepção ambiental sobre unidades de conservação: os conflitos em torno do parque estadual de Itapetinga – SP. ***Revista VITAS* – Visões transdisciplinares sobre Ambiente e Sociedade.** Jun, 2012. Disponível em <www.uff.br/revistavitas.htm > Acesso: 10 abri /2017.

MMA. ***Tabela consolidada das Unidades de Conservação.*** 2017. Disponível em: < http://www.mma.gov.br/images/arquivo/80112/CNUC_JUL17%20-%20B_Cat.pdf >. Acessado em 28 de setembro de 2017.

OIT - **Organização Internacional do Trabalho.** *Convenção n° 169 sobre povos indígenas e tribais e Resolução referente à ação da OIT / Organização Internacional do Trabalho*. - Brasília: OIT, 2011

OLIVEIRA, E. F. de. ***Regularização Fundiária em Reservas de Desenvolvimento Sustentável do Estado do Amazonas.*** Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental. / Orientador: Prof. Dr. Serguei Aily Franco de Camargo. UEA. 2009

PEREIRA, H. dos S.. **A dinâmica da paisagem socioambiental das várzeas do rio Solimões-Amazonas.** In. FRAXE, T. de J. P.; PEREIRA, H. dos S.; WITKOSKI, A. C. (Org.) *Comunidades ribeirinhas amazônicas:* modos de vida e uso dos recursos naturais. Manaus: EDUA, 2007.

PRIMACK, R. B.; RODRIGUES, E. ***Biologia da Conservação***. Rio de Janeiro: Planta, 2001.

RUBIM, Altaci Correa**.** ***Identidade dos professores indígenas e processo de territorialização***. *Manaus-AM.* Manaus: UFAM, 2011.

SANTOS, G. S. dos. ***Territórios pluriétnicos em construção: a proximidade, a poiesis e a praxis dos indígenas em Manaus*****.** Tese (Doutorado em Sociedade e Cultura na Amazônia) - Universidade Federal do Amazonas. 2016

SEMMAS – **Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Sustentabilidade.** ***Plano de Gestão da Reserva de Desenvolvimento Sustentável do Tupé, Amazonas*** *– Volume I.* 2016. Disponível em: http://semmas.manaus.am.gov.br/wp-content/uploads/2017/03/Plano-de-Gest%C3%A3o-da-RDS-do-Tup%C3%A9.pdf.

SEMMAS – **Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Sustentabilidade.** *Plano de Gestão da Reserva de Desenvolvimento Sustentável do Tupé, Amazonas – Volume II*. 2017. Disponível em: http://semmas.manaus.am.gov.br/wp-content/uploads/2017/03/Plano-de-Gestão-da-RDS-do-Tupé_Volume-II.pdf.

SOARES-FILHO, B. S., NEPSTAD D. C., CURRAN L. M., CERQUEIRA G. C., GARCIA R. A., RAMOS C. A., VOLL E., MCDONALD A., LEFEBVRE P., SCHLESINGER P. Modelling conservation in the Amazon basin. ***Nature Publishing Group***. Volume 440. 2006.

WELLS, M.; BRANDON, K. E. 1992. ***People and parks*****: linking protected area management with local communities.** v.21. The World Bank, Washington, USA, 332pp

WWF-Brasil. ***Gestão de Unidades de Conservação*****: compartilhando uma experiência de capacitação. Realização:** WWF-Brasil/IPÊ - Instituto de Pesqusas Ecológicas. Org. Maria Olatz Cases. WWF-Brasil, Brasília, 2012.